



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A C Ó R D Ã O**

**TC-002046.989.24-0**

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

**Assunto:** Contas Anuais do exercício de 2024.

**Responsável(is):** Sidney Estanislau Beraldo, Renato Martins Costa (Conselheiros-Presidentes) e Carlos Eduardo Corrêa Malek (Gestor Financeiro).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador(es) da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**EMENTA: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ATIVIDADES CONDIZENTES COM AS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. ECONOMIA DA DOTAÇÃO AUTORIZADA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. OBSERVADOS OS PARÂMETROS PRESCRITOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **regularidade** das contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, contemplando o seu Fundo Especial de Despesa, relativas ao exercício de 2024, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, conferindo plena quitação aos Responsáveis e Ordenadores de Despesas, também liberando os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, nos termos dos artigos 34 e 50 da referida lei complementar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o envio de cópia integral dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins dispostos no artigo 20, inciso XXVI, da Constituição Estadual.

Determinou, ademais, o arquivamento do processo TC-013051.989.24-2, que versa sobre o acompanhamento do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas com pessoal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Patrícia Ulson Pizarro Werner, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

GC.CCM-31

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)